



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017753-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante D&F CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, são agravados WORK TIME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e MARCIO WAGNER INÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36997

Agravo de Instrumento nº 2017753-62.2025.8.26.0000

Agravante: D&f Consultoria Empresarial Ltda.

Agravados: Work Time Industria e Comercio de Artefatos de Papel Ltda. e Márcio Wagner Inácio

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome de cônjuge do executado - Não há proibição para a pesquisa de bens do devedor em nome do cônjuge - Regime de comunhão parcial de bens - Regime de bens que implica na comunicação do patrimônio adquirido, na constância do casamento, por quaisquer dos cônjuges, ainda que em nome de um deles, em regra, a título oneroso (art. 1660, do CC) - Esposa que não passará a fazer parte do polo passivo da execução - Busca se saber se há bens em seu nome, cuja meação pertence à parte executada - Interesse público e princípio da efetividade da jurisdição que prevalecem sobre o sigilo fiscal - Precedentes do STJ e TJSP - Contudo, o exame da possibilidade da penhora de bens fica postergada à momento posterior - Agravo de instrumento provido, com observação

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido visando à indisponibilidade de ativos financeiros em nome do cônjuge do devedor.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que a execução se arrastaria por mais de oito anos, sem a localização de bens penhoráveis. Seria admitida a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do cônjuge do devedor Marcio Wagner, Sra. Rosângela Teresa da Costa Inácio, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, com preservação da meação e de bens próprios.

Apesar da oportunidade a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 27).

É o relatório.

Trata-se na origem de Execução de Título Extrajudicial fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, onde a exequente busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 46.121,45.

Comum esconder-se bens do devedor em nome do cônjuge que não deve e, considerando que o regime legal do casamento dispõe que o patrimônio pertence a ambos, pela metade, poderão estar em nome de qualquer um dos dois.

Regime de comunhão parcial é aquele em que, basicamente, excluem-se da comunhão o patrimônio que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, nesse regime comunicam-se todos os bens adquiridos na constância do casamento, sem que sua causa de aquisição preexistia ao matrimônio. Assim, comunicam-se, nos termos do art. 1.660 do Código Civil:

“I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

O art. 1.662 do Código presumiu serem adquiridos na constância do casamento, e, portanto, comuns, os bens móveis, quando não se provar que foram adquiridos em data anterior.”

No caso, perfeitamente possível que durante a união tenham sido adquiridos bens em nome do cônjuge.

Não se trata de o incluir no polo passivo da relação processual, já que não se discute a sua responsabilidade pessoal, mas apenas se quer saber se há bens em seu nome cuja meação é da parte executada.

O interesse público e o princípio da efetividade jurisdicional na busca e localização de bens penhoráveis prevalecem sobre o sigilo fiscal. Nem mesmo o sigilo bancário é absoluto e cede diante da necessidade de pesquisa judicial.

A esse respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 790, IV, CPC trata das hipóteses em que o patrimônio do cônjuge efetivamente responde pela dívida. Não se relaciona com a possibilidade de pesquisas bens do cônjuge, apenas para afetação da meação do devedor” (AgInt no Resp n. 1.880.758/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, Dje de 27/4/2023);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela União em face do ora agravado. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de pesquisa visando ao bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da esposa do executado, pelo sistema BACENJUD e a pesquisa de bens por intermédio do RENAJUD. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso. 2. A medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação do cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas nos

artigos 1.668. 3. Caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pelo cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva. 4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes: AREsp 438.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, Dje 10/12/2018; Resp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009; Resp 1700587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, Dje 19/12/2017; AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 02/02/2017; AgInt no Resp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/2017; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, Dje 27/06/2016) 5. Em outras palavras, o que se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível. 6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de seu cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família. 7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, Dje de 1/4/2022).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pretensão de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, de modo a alcançar a meação da devedora. Pedido que deve ser acolhido. Regime de casamento. Comunhão parcial. Bens adquiridos durante a constância do matrimônio que se comunicam, ainda que estejam sob a titularidade de apenas um dos cônjuges. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2315475-49.2024.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; j. 13/12/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA VIA RENAJUD EM NOME DA CÔNJUGE DO EXECUTADO - PESQUISA DE BENS - POSSIBILIDADE – ARTIGO 790, IV DO CPC C/C ARTIGO 1.667 DO CC - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR, EM EVENTUAL PENHORA, A MEAÇÃO E A CARACTERÍSTICA DO BEM (COMUM OU PARTICULAR) - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO, (Agravo de Instrumento 2300356-48.2024.8.26.0000; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; j. 11/12/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA DE BENS EM NOME DE CÔNJUGE DO EXECUTADO – CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL – POSSIBILIDADE DE PESQUISA DE PATRIMÔNIO EM NOME DA ESPOSA, ART. 1.658 do Código Civil – eventual expropriação, entretanto, que deverá ser precedida da devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação da mesma para eventual impugnação – recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento 2324134-47.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; j. 11/12/2024).

Assim, admite-se a pesquisa de bens em nome do cônjuge, relegada a apreciação da possibilidade do bloqueio de bens para oportunidade posterior à pesquisa, inclusive mediante intimação da esposa do coexecutado, terceiro em relação à execução, para manifestação, ainda que em seguida ao eventual bloqueio da meação de quem figura no polo passivo do procedimento executório.

Recurso provido, nos termos acima, com observação.

MENDES PEREIRA
Relator